

A. I. N° - 222829.3002/16-2
AUTUADO - INSTINTO BR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. – ME
AUTUANTE - ADÉLIA HELENA RIBEIRO ESTEVES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01.09.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante do documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no próprio documento. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Infração subsistente. Afastadas as preliminares de nulidades do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/08/2016, exige ICMS no valor de R\$103.723,18, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 17, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fls. 08/17. Lançado ICMS no valor de R\$103.723,18, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 24/39 dos autos, na qual, após descrever os fatos geradores e seus enquadramentos, diz que, em que pese o entendimento esposado pela agente Fiscal, no sentido de tipificar a ocorrência de infração ao Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços do Governo do Estado da Bahia, entende a ora defendant que o mesmo não pode e não deve progredir, sob pena de evidenciar-se em flagrante ilegalidade.

Diz que, a imputação da prática de infração aos dispositivos constantes no RICMS contra a sociedade autuada jamais pode ser efetivada com procedente, notadamente pelo fato de que se encontra em regime de tributação diferenciado, instituído pelo artigo 12º. da Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, o simples nacional.

Aduz que, em que pese o valoroso e dedicado trabalho desenvolvido pela i. agente Fiscal da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia, entende, que a sanção que ora lhe é imputada não merece progredir. As fundamentações descritas no Auto de Infração e imposição de multa n.: 2228293002/16-2, notadamente no campo alusivo a descrição dos fatos, que estariam a ensejar que a *"empresa não recolheu ICMS por antecipação parcial referente aos exercícios 2011. 2012. 2013. 2014 e 2015"*, cujos números se encontram lastreados em planilha de *"Cálculo do ICMS*

Antecipação Tributária Parcial - Sem Recolhimento", segundo seu entendimento, com a devida vênia, não podem e não merecem progredir, posto que eivadas de ilegalidade, e, como tais, após detida análise de Vossa Senhoria, deverão ser objeto de reexame, de sorte que assim, seja anulado o indigitado auto de infração e imposição de multa, eximindo-a de responsabilidade pelo adimplemento de sanção de natureza pecuniária, para qual, não deu causa.

Pois bem, diz que, em que pese o posicionamento externado pela Senhora Agente de Tributos, e, a tipificação em regramentos previstos no Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS) do Governo do Estado de Bahia, ensejando a ausência de recolhimento do imposto sobre a circulação de mercadorias por antecipação parcial referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, entende que carece de legalidade, posto que, por força do regime de tributação que está a sujeitar-se, eventual antecipação parcial de recolhimento do imposto estadual, jamais poderia se perfectibilizar.

Diz que as premissas norteadoras da necessidade de exclusão de responsabilidade pelo débito fiscal em relação a ora defendant, para fins de constituição do auto de infração e imposição de multa, e, consequentemente a sanção pecuniária que lhe é injustamente atribuída, deverão ser analisadas em conformidade com as seguintes premissas:

- Do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Diz que a autuada vale-se de regime de "tributação diferenciado", instituído pela Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, que trouxe ao mundo jurídico o Estatuto Nacional da Micro e da Empresa de Pequeno Porte. O que vale dizer encontra-se a ora defendant, participando do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também conhecido como Simples Nacional, previsto no artigo 12º. do referido texto legislativo.

Aspecto este que por si só, já seria suficiente para isentá-la da obrigatoriedade de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, e, como tal, evidenciar a necessidade de desconstituição do auto de infração e imposição de multa, com a consequente anulação da sanção pecuniária que injustamente lhe é imputada.

Justifica a veracidade de tal assertiva, com sustentáculo nos termos insertos no artigo 13 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que lhe assegura o direito de efetuar o recolhimento unificado de todos os tributos incidentes em sua atividade comercial, incluindo-se neste contexto, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), dentro dos critérios e alíquotas estabelecidos na forma dos anexos da legislação em comento, por meio de documento único de arrecadação, cujos repasses se efetivam através da União Federal.

Diz que as empresas optantes pelo Simples Nacional, sejam elas microempresas e/ou empresas de pequeno porte, tem a prerrogativa legal de efetuar o recolhimento mensal em documento único de arrecadação, conforme dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2016. Logo, assevera que patente está o fato de que o recolhimento do ICMS, não pode ser efetivado de maneira desmembrada para aqueles contribuintes que se encontram dentro do regime de tributação do Simples Nacional, independentemente do fato de que, a ora defendant, como tantos outros micro e/ou empresários de pequeno porte, enviam mercadorias de um estado para outro estabelecimento, por meio de remessa e não sob a forma de venda direta para consumidor, mesmo em se tratando de estabelecimento filial.

Razão pela qual, há que se concluir que não tem o Estado Federado, a prerrogativa legal de afastar os benefícios do Simples Nacional, notadamente, no sentido de impor o recolhimento antecipado de alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em casos de operações que se submetem à antecipação, salvo nas hipóteses, como já dito, em que o contribuinte é também consumidor final daquela modalidade de mercadoria, o que por certo não é presenciado no presente caso.

- Da necessidade em se observar os Princípios Constitucionais Tributários demais preceitos da Carta de Regência.

Do Princípio da Isonomia Tributária. Diz que é cediço que o inciso II do artigo 150 da Carta Constitucional de 1988, assegura o Princípio da Isonomia Tributária, o que significa dizer que, sem prejuízos de outras garantias legalmente asseguradas aos contribuintes, é vedado aos entes federados dentre os quais, os Estados Membros instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Aduz que, impor à ora defendant, que se encontra no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (também conhecido como Simples Nacional), o dever de recolher o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias por antecipação parcial referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, implicaria em instituir tratamento desigual, em patente descumprimento ao disposto no Inciso II do artigo 150 da Constituição cidadã, e, ferindo de morte a uma das limitações constitucionais ao Poder de Tributar, colocando em risco o Princípio da Segurança Jurídica!

- Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Diz que não é só Senhor Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Bahia, a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, que instituiu, dentre outras providências, o direito das micro e pequenas empresas, em efetuar o recolhimento unificado de todos os tributos e contribuições incidentes sobre a sua atividade comercial, nasceu ao esteio do disposto na alínea "d", do Inciso III do artigo 146 da Constituição Federal!

Destaca que este é exatamente, o dispositivo constitucional que determina à União Federal, o dever de estabelecer "*Normais Gerais em Matéria de Legislação Tributária*", especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, dentre os quais, no caso do imposto previsto no art. 155, ou seja, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Aspecto este que está a se adequar simetricamente à realidade da ora defendant, razão pela qual, o indigitado auto de infração e imposição de multa, não merece e não pode subsistir, sob pena de evidenciar-se patente descumprimento ao preceito constitucional.

- Da não cumulatividade do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

Diz que outro ponto que merece ser observado de forma pormenorizada, é o fato de que a Carta Constitucional estabelece que o ICMS, dentre as hipóteses necessárias a sua legalidade no tocante a cobrança será: "não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal." (Inciso I, parágrafo primeiro do art. 155).

Destaca, então, que impingir à ora defendant o dever de recolher o ICMS por antecipação parcial, dentro dos exercícios descritos no auto de infração e imposição de multa ora guerreado, é ato que carece de legalidade e há que ser revisto por esse duto julgador, sob pena de, em sua manutenção, quer seja quanto a tipificação, quer seja em relação à penalidade pecuniária, caracterizar a nefasta hipótese de bitributação.

Frisa que, enquanto optante do Simples Nacional, está exercendo a sua prerrogativa legal de efetuar o recolhimento mensal do imposto sobre a circulação de mercadoria e dos demais tributos incidentes sobre a sua atividade comercial em "documento único de arrecadação", atendendo fidedignamente aos termos expressos no artigo 13 da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações subseqüentes.

Diz que se compelida fosse a efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, e, até mesmo qualquer outra competência, além de todas as ilegalidades e inconstitucionalidades acima apontadas, estaria sendo vitimada pela nefasta hipótese de ocorrência do instituto da bitributação, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio.

- Da inaplicabilidade do Princípio da não cumulatividade do ICMS para optantes do simples nacional.

Diz que para melhor compreensão, a Lei do Simples Nacional veio a estabelecer em seu artigo 13, que os contemplados e optantes pelo regime deverão recolher mensalmente, mediante documento único de arrecadação, os seguintes impostos e contribuições: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS. Ocorre que o parágrafo primeiro desse artigo 13 ressalva a possibilidade de incidência de ICMS nas operações sujeitas ao regime de antecipação, sem, no entanto, prever a dedução dessa parcela.

Define antecipação tributária como a cobrança de ICMS antecipado nas barreiras fiscais, quando da entrada do produto no estado, incidindo ou a diferença da alíquota interna da interestadual, ou a alíquota interna integral sobre o valor estimado do preço ao consumidor final.

Diz, então, que o princípio da não cumulatividade do ICMS, que é de cominação geral obrigatória não se aplica no caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, pois nele a incidência é cumulativa e direta.

Apos traçar outras considerações, diz que demonstradas, portanto, as pertinentes razões de fato e de direito, que comprovam sobejamente a necessidade de desconstituição do presente auto de infração e imposição de multa, afastando a obrigatoriedade de pagamento da sanção de natureza pecuniária, cumpre a sociedade autuada tratar das pertinentes razões do pedido:

- a) receber e processar nos termos da legislação de regência a presente impugnação do Auto de Infração em tela, lavrado em data de 17 de agosto de 2016, sob a forma de defesa escrita.
- b) julgar pelo acolhimento da presente DEFESA, valendo-se para tanto dos dispositivos legais que determinam a interpretação mais favorável ao contribuinte;
- c) determinar a desconstituição e a anulação do Auto de Infração e composição de multa, com a conseqüente exclusão da autuada da obrigação de arcar com a sanção de natureza pecuniária, quantificada à razão de R\$103.723,18, tendo em conta que restou comprovada a inexistência de razões de fato e/ou direito.
- d) requer, ainda, a juntada dos anexos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE's) e os respectivos Extratos do Simples Nacional, alusivos aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que comprovam a legitimidade das operações efetuadas e os conseqüentes recolhimentos tributários junto ao Simples Nacional, por meio de documento único de arrecadação, e, que foram injustamente lançados no aludido auto de infração e imposição de multa. Declarando o segundo subscritor da presente, sob as penas da lei, as respectivas autenticidades dos anexos trasladados reproduzidos sob a forma de cópias reprográficas simples, as quais, foram extraídas dos respectivos originais.
- e) por derradeiro, requer que todas as intimações e/ou publicações inerentes ao presente procedimento, sejam efetuadas em nome dos Advogados JOSÉ CARLOS BRUNO (OAB/SP n.: 95.596), GILBERTO MARQUES BRUNO (OAB/SP n.: 102.457) e MARY ÂNGELA MARQUES BRUNO (OAB/SP n.: 232.360), com exclusividade e sob pena de nulidade, e, aqueles que eventualmente se dê em forma de carta, que sejam enviadas para o seguinte endereço: Rua Pedro Nacarato, 55, Vila Cruzeiro, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04727-060.

A Fiscal Autuante em sua informação fiscal, às fls. 306/307 dos autos, diz que a empresa, protesta impugnando o presente PAF, propugnando preliminarmente sua nulidade, por este não conter a devida clareza em seus lançamentos, redundando assim em cerceamento a plena defesa. Ainda

propugna, se ultrapassadas as preliminares, que seja o presente PAF declarado nulo frente ao seu caráter confiscatório em afronta à constituição que veda esta prática.

Diz que, de uma simplória análise da peça defensiva, constata-se que os argumentos apresentados pela autuada são meramente protelatórios, não têm nenhum fundamento, além de não apresentarem nenhum fato novo que justifiquem tamanhas irregularidades tributárias.

No mérito, ressalta que a fiscalização realizada, que originou a lavratura do presente auto de infração, foi respaldada dentro das normas tributárias pertinentes, estando assim, acobertada dentro da mais absoluta legalidade, prevista no nosso ordenamento jurídico, inclusive, a Constituição Federal, CTN, RICMS/BA e Simples Nacional.

Afirma que o que se observa, pois, data vênia, da defesa da autuada, é que não traz aos autos provas capazes de ilidir o feito fiscal e que sustentem as suas frágeis alegações. Diz que o que se nota das alegações frágeis da peça defensiva, é que a autuada não trouxe aos autos as provas necessárias e suficientes capazes de sustentá-las, não apontando de forma concreta, específica e objetiva quaisquer erros, falhas e/ou inconsistências em valores e/ou cálculos do levantamento fiscal, que resultou na apuração dos ICMS antecipação parcial exigido no auto de infração.

Observa que a autuada desconhece os artigos 12-A e 321, inciso VII, alínea “b”, § 1º do RICMS/BA, o que se refere às aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Diz que os contribuintes enquadrados na condição de ME e ou EPP, optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação parcial, decorrente de aquisições interestaduais, cujo cálculo será a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. A diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei complementar estabelece que o recolhimento do Simples Nacional, seja feito mediante documento de arrecadação único, mas não exclui da cobrança a incidência dos impostos por antecipação tributária.

Por fim, diz que mantém na sua integralidade o Auto de Infração, em tela, devendo ser julgado totalmente procedente, por ser de direito e justiça.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Preliminarmente o sujeito passivo argüi nulidade da autuação, como bem destacou a agente Fiscal em sede de Informação Fiscal, por falta de clareza no lançamento, redundando assim em cerceamento a plena defesa. Isto posto, não vejo como lograr êxito tal argüição. Às fls. 1/6 dos autos, têm-se a descrição da infração, atendendo ao que dispõe o RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que estabelece normas de procedimento no processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia, onde se vê claramente a natureza da infração, o autuado, o enquadramento da autuação e o montante do débito, elementos básicos e fundamentais na constituição do lançamento do crédito tributário, com o adendo de, nas fls. 8/17, constar o

demonstrativo de apuração do débito em que se observa, por ocorrência de cada fato gerador lançado, a descrição da apuração do imposto não recolhido, discriminando os itens de informações que foram utilizados na sua constituição, tipo: "nº da nota fiscal", "data de emissão", "alíquota interna e de origem", "valor da nota fiscal", "ICMS devido", "ICMS pago", "ICMS a Pagar", dando ciência ao sujeito passivo, com prazo para se manifestar na forma da legislação, o que o fez, sem tampouco trazer qualquer argumento de mérito em sede defesa de desconstituição dos débitos apurados.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS antecipação parcial, que deixou de recolher, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme demonstrativo às fls. 08/17, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea "b" do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

A exigência tributária da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 1º/03/2004, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, acrescentando o art. 12-A na Lei nº 7.014/96, que a seguir destaco:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

Da análise das peças processuais o que se verifica de alegações defensivas, argüida pelo sujeito passivo, é que, por estar participando do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não estaria sujeito à exigência do ICMS Antecipação Parcial.

Razão não lhe pode ser atribuída, vez que o próprio dispositivo de regência do Simples Nacional, mais especificamente o art. 13, VIII, § 1º, XIII, "g", item 2, da LC 123 de 14/12/2006 é claro em destacar que o recolhimento dos tributos decorrentes de suas atividades no formato diferenciado do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS, nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outras unidades da Federação, sem encerramento da tributação, que é o caso objeto das mercadorias integrantes do demonstrativo de débito de fls. 8/17 dos autos, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, como assim se apresenta a autuação.

Para clareza do exposto, destaco o art. 13, VIII, § 1º, XIII, "g", item 2, da LC 123/2006 de 14/12/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado do Simples Nacional:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VIII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor

Assim, estando as provas documentais da acusação fiscal apensadas aos autos, as quais foram todas fornecidas ao sujeito passivo, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, o qual se absteve de fazê-lo, exceto quanto a arguição de que a autuação não é devida dado a sua inserção no regime diferenciado do Simples Nacional, vejo caracterizada a infração.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

É fato que, na forma do que dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que rege o ICMS no Estado da Bahia, combinado com o art. 13, VIII, § 1º, XIII, “g”, item 2, da LC 123/2006 de 14/12/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado do Simples Nacional, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida Antecipação Parcial do ICMS, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante do documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no próprio documento. Neste sentido entendo subsistente o Auto de Infração.

Quanto à pretensão de que as notificações de todo o andamento inerente ao presente procedimento, sejam efetuadas em nome dos representantes legais constituídos, para o regular exercício da ampla defesa; há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, vez que tal notificação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222829.3002/16-2**, lavrado contra **INSTINTO BR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. -ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$103.723,18**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR